

PROJETO DE LEI Nº 8199/2026**EMENTA:**

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PRIMEIRO ACOLHIMENTO, ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À REDE DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, diretrizes para o primeiro acolhimento, orientação e encaminhamento à rede de proteção e atendimento às pessoas em situação de violência sexual, com a finalidade de facilitar o acesso humanizado, tempestivo e integrado aos serviços e mecanismos de proteção disponíveis.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se primeiro acolhimento o atendimento inicial, humanizado e especializado destinado à pessoa que necessite de suporte diante de situação relacionada à possível violência sexual, com vistas à compreensão de seus direitos, à identificação de necessidades imediatas e ao acesso aos serviços integrantes da rede de proteção e atendimento.

§ 2º - O primeiro acolhimento independe:

I – de registro prévio de ocorrência policial;

II – de encaminhamento por outro órgão ou serviço;

III – de manifestação prévia da pessoa atendida quanto à adoção de medidas policiais ou judiciais;

IV – da intermediação ou acompanhamento por familiar ou pessoa de confiança, observadas as disposições legais específicas aplicáveis; e

V – da prévia identificação ou qualificação jurídica, pela pessoa atendida, da violência relatada ou da situação vivenciada.

§ 3º - O primeiro acolhimento terá caráter facultativo para a pessoa atendida, constituindo instrumento de suporte, orientação e facilitação do acesso à rede de proteção e atendimento.

§ 4º - Para os fins desta Lei, considera-se encaminhamento assistido a orientação individualizada destinada a facilitar a conexão da pessoa atendida com os serviços adequados às suas necessidades, observadas as atribuições e competências dos órgãos e serviços integrantes da rede.

Art. 2º - São diretrizes do primeiro acolhimento:

I – o respeito à dignidade, à privacidade e à integridade física e psíquica da pessoa atendida;

II – o atendimento humanizado, acolhedor, acessível e livre de julgamento, culpabilização, discriminação ou constrangimento;

III – a prevenção da revitimização e da violência institucional;

IV – a escuta qualificada, limitada às informações necessárias ao acolhimento, à identificação de

situações de risco e ao adequado encaminhamento;

V – o respeito às condições emocionais e à capacidade de compreensão da pessoa atendida;

VI – a integração e a articulação com os serviços de saúde, segurança pública, assistência social, proteção de crianças e adolescentes e acesso à Justiça, conforme as necessidades identificadas;

VII – a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente;

VIII – a garantia de acessibilidade e de recursos adequados de comunicação às pessoas com deficiência, consideradas suas necessidades específicas;

IX – a redução de barreiras de acesso decorrentes de condições socioeconômicas, educacionais, territoriais, linguísticas, culturais, comunicacionais ou de outras circunstâncias que dificultem a compreensão ou a utilização da rede de proteção e atendimento;

X – a preservação da confidencialidade e a proteção dos dados e informações pessoais, ressalvadas as hipóteses legais de comunicação obrigatória;

XI – o respeito à autonomia da pessoa adulta atendida, ressalvadas as hipóteses de intervenção ou comunicação previstas em lei; e

XII – a universalidade do atendimento, independentemente de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, observadas as necessidades específicas da pessoa atendida.

Art. 3º - O primeiro acolhimento compreenderá, conforme as circunstâncias e necessidades da pessoa atendida:

I – acolhimento inicial e orientação destinados a reduzir barreiras emocionais, informacionais, sociais ou institucionais que dificultem o acesso à rede de proteção e atendimento;

II – identificação de situações que demandem atendimento urgente ou proteção imediata;

III – prestação de informações claras e acessíveis acerca dos direitos da pessoa atendida, dos serviços disponíveis e, quando pertinente, dos procedimentos e fluxos de atendimento, de modo a favorecer a compreensão das providências que poderão ser adotadas e das etapas subsequentes de acesso à rede;

IV – esclarecimento, quando pertinente, acerca das providências que constituam direito, possibilidade, recomendação ou dever legal, de modo a reduzir dúvidas e receios relacionados ao acesso aos serviços;

V – prestação de informações gerais que auxiliem a pessoa atendida a compreender situações que possam caracterizar violência sexual e os direitos e mecanismos de proteção a elas relacionados, sem prejuízo da apuração e da qualificação jurídica pelos órgãos competentes;

VI – orientação para o acesso tempestivo aos serviços de saúde, especialmente quando houver possibilidade de adoção de medidas cuja efetividade esteja relacionada ao tempo decorrido desde a violência;

VII – orientação, quando pertinente, acerca de cuidados que possam contribuir para a preservação de possíveis vestígios;

VIII – informação sobre as formas de acesso aos serviços de segurança pública, perícia oficial e mecanismos de acesso à Justiça;

IX – orientação acerca dos serviços de assistência social, proteção e acompanhamento psicológico ou psicossocial disponíveis;

X – identificação, sempre que possível, dos serviços adequados às necessidades apresentadas pela pessoa atendida; e

XI – encaminhamento à rede de proteção e atendimento, de forma articulada e, sempre que possível, assistida.

§ 1º - A orientação prevista no inciso VII deste artigo deverá ser prestada sem atribuição à pessoa atendida de responsabilidade pela produção ou preservação da prova e sem que qualquer conduta adotada após a violência constitua motivo para desencorajar a procura por atendimento.

§2º - A pessoa atendida será informada, quando pertinente, acerca da independência entre o acesso aos cuidados de saúde decorrentes da violência sexual e o prévio registro de ocorrência policial, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - As orientações de natureza sanitária observarão os protocolos e diretrizes vigentes dos órgãos competentes, especialmente quanto às medidas cujo acesso tempestivo seja relevante para a proteção da saúde da pessoa atendida.

Art. 4º - O primeiro acolhimento será disponibilizado por meios remotos de comunicação, na forma estabelecida em regulamento, asseguradas condições de acesso facilitado, privacidade e acessibilidade.

§ 1º - Sempre que tecnicamente possível, serão disponibilizadas modalidades de atendimento que não dependam exclusivamente da comunicação por voz, especialmente para favorecer o acesso seguro de pessoas que se encontrem em ambiente de risco ou sob vigilância do agressor.

§ 2º - A implementação dos meios de atendimento observará, sempre que possível, soluções destinadas a reduzir barreiras linguísticas e comunicacionais, especialmente quando necessárias ao atendimento de pessoas com deficiência, turistas, estrangeiros ou pessoas que não dominem a língua portuguesa.

Art. 5º - O atendimento à criança ou ao adolescente observará os princípios, direitos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, especialmente quanto à proteção integral, à prevenção da revitimização, à mínima intervenção e ao tratamento adequado da revelação espontânea de violência.

§ 1º - Será assegurada à criança ou ao adolescente a possibilidade de buscar diretamente o primeiro acolhimento, sem necessidade de intermediação dos pais ou responsáveis, observadas as providências de proteção e comunicação determinadas pela legislação vigente.

§2º - O atendimento utilizará linguagem compatível com a idade, o desenvolvimento e as condições de compreensão da criança ou do adolescente.

§ 3º - Na hipótese de revelação espontânea de violência, a interação será limitada ao necessário ao acolhimento, à identificação de situação de risco e ao adequado acionamento da rede de proteção, vedada a utilização do primeiro acolhimento como substituto da escuta especializada, do depoimento especial ou de outros procedimentos legalmente estabelecidos.

§ 4º - A eventual participação dos pais ou responsáveis observará o superior interesse da criança ou do adolescente e não poderá constituir obstáculo à adoção das medidas de proteção cabíveis quando houver suspeita de envolvimento, omissão ou comprometimento da capacidade protetiva daqueles que exerçam sua responsabilidade.

Art. 6º - Identificada situação de risco atual à integridade física ou psíquica da pessoa atendida, sofrimento psíquico agudo ou outra circunstância emergencial, o atendimento priorizará sua proteção e o acesso aos serviços competentes, observados os protocolos e a legislação aplicáveis.

Art. 7º - O primeiro acolhimento possui caráter complementar e de facilitação do acesso à rede de proteção e atendimento, não substituindo:

- I – o atendimento médico;
- II – o acompanhamento psicológico ou psicossocial continuado;
- III – o registro de ocorrência e os atos de polícia judiciária;
- IV – a perícia oficial;
- V – a escuta especializada ou o depoimento especial de criança ou adolescente;
- VI – os serviços de assistência social;
- VII – a orientação ou assistência jurídica prestada pelos órgãos e profissionais competentes; ou
- VIII – as demais atribuições legalmente conferidas aos órgãos e serviços integrantes da rede de proteção e atendimento.

§1º - O primeiro acolhimento não se destina à realização de investigação, produção de prova, diagnóstico clínico ou qualificação jurídica definitiva dos fatos relatados, cabendo-lhe oferecer escuta qualificada, suporte inicial, informação, orientação e facilitação do acesso aos serviços adequados às necessidades da pessoa atendida.

§2º - A utilização do primeiro acolhimento não constitui etapa prévia, requisito, condição ou pressuposto para o acesso a quaisquer serviços, direitos, medidas de proteção ou procedimentos integrantes da rede de proteção e atendimento.

§3º - É assegurado à pessoa em situação de violência sexual o acesso direto aos órgãos e serviços competentes, independentemente da utilização prévia ou posterior do primeiro acolhimento previsto nesta Lei.

Art. 8º - As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas de forma integrada aos programas, serviços, canais e equipamentos públicos já existentes destinados à proteção e ao atendimento das pessoas em situação de violência sexual, privilegiando-se o aproveitamento das estruturas disponíveis e evitando-se a sobreposição de atribuições.

§ 1º - A articulação poderá compreender mecanismos de cooperação com a União, os Municípios, os órgãos integrantes do sistema de Justiça e demais instituições que atuem na proteção e no atendimento às vítimas, observada a legislação aplicável.

§ 2º - A integração da rede buscará reduzir, sempre que possível e juridicamente admissível, a necessidade de repetição desnecessária do relato da violência pela pessoa atendida.

Art. 9º - O tratamento de dados e informações obtidos no primeiro acolhimento observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais, o dever de confidencialidade e as normas específicas de proteção às vítimas, sem prejuízo das hipóteses legais de comunicação obrigatória e de acionamento dos órgãos competentes.

Art. 10 - A implementação do primeiro acolhimento observará a necessidade de adequada capacitação dos agentes e profissionais envolvidos, compatível com suas respectivas atribuições, especialmente quanto:

- I – às especificidades da violência sexual e seus possíveis impactos sobre a vítima;
- II – ao atendimento humanizado, à escuta qualificada e à prevenção da revitimização e da violência institucional;
- III – aos direitos das pessoas em situação de violência sexual;
- IV – aos fluxos da rede de proteção e atendimento;
- V – à necessidade de acesso tempestivo aos cuidados de saúde;

VI – à proteção de crianças e adolescentes e aos procedimentos aplicáveis à revelação espontânea de violência;

VII – à acessibilidade e ao atendimento das pessoas com deficiência; e

VIII – às barreiras linguísticas, comunicacionais, socioeconômicas, educacionais, territoriais e culturais que possam dificultar o acesso à rede de proteção e atendimento.

Art. 11 - O Poder Público poderá promover a divulgação dos meios de acesso ao primeiro acolhimento e de informações essenciais à proteção das pessoas em situação de violência sexual, mediante linguagem clara, acessível e adequada aos diferentes públicos.

Parágrafo único - As ações destinadas a crianças e adolescentes deverão observar linguagem compatível com as diferentes faixas etárias e favorecer o conhecimento de meios seguros para solicitação de ajuda, inclusive nas situações em que não disponham de adulto de confiança no ambiente familiar.

Art. 12 - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará, no que couber:

I – a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, especialmente quanto ao atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às pessoas em situação de violência sexual; e

II – a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, especialmente quanto à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, à atuação articulada da rede de proteção e aos serviços de atendimento ou resposta por meios de comunicação.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei será aplicado em harmonia com as demais normas federais e estaduais relativas à proteção, ao atendimento e aos direitos das pessoas em situação de violência sexual.

Art. 13 - Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei serão priorizados, sempre que possível, os serviços, estruturas, recursos tecnológicos e mecanismos de integração já existentes no âmbito da Administração Pública.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Alerj, 24 de agosto de 2026.

DR PEDRO RICARDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, diretrizes para o primeiro acolhimento, orientação e encaminhamento à rede de proteção e atendimento às pessoas em situação de violência sexual, buscando preencher uma lacuna existente entre a ocorrência da violência e o efetivo acesso da vítima aos serviços e mecanismos

de proteção já disponíveis.

A violência sexual produz consequências que ultrapassam a dimensão criminal do fato. Seus impactos podem alcançar a saúde física e psíquica, a segurança, as relações familiares e sociais e a própria capacidade da vítima de compreender e buscar, naquele momento, os mecanismos de proteção colocados à sua disposição.

Medo, vergonha, constrangimento, desorientação, isolamento, receio de julgamento, vínculo ou dependência em relação ao agressor, ausência de pessoa de confiança e incerteza acerca das consequências da revelação podem constituir barreiras concretas à procura por ajuda.

Entre a ocorrência da violência sexual e o ingresso efetivo da vítima na rede de proteção pode existir um período de silêncio, medo, dúvida e isolamento no qual nenhum dos serviços já disponíveis consegue exercer plenamente sua função simplesmente porque a vítima ainda não conseguiu alcançá-los. É nesse espaço que atua o primeiro acolhimento proposto.

Em determinadas situações, a vítima pode não se sentir em condições de revelar inicialmente a violência a familiares, amigos ou outras pessoas de seu convívio, embora necessite de acolhimento e orientação. Em outras, pode conhecer a existência de uma delegacia ou unidade de saúde, mas desconhecer como se desenvolverá o atendimento, quais procedimentos poderão ser realizados, quais providências dependem de sua manifestação e quais serão as etapas subsequentes.

Orientar, nesse contexto, não significa apenas informar à vítima onde buscar ajuda, mas permitir que compreenda, de maneira clara e acessível, quais caminhos estão disponíveis, como se desenvolvem os atendimentos e quais direitos e providências podem estar envolvidos em cada etapa.

A previsibilidade do percurso institucional contribui para reduzir receios relacionados ao desconhecimento dos procedimentos e permite que a pessoa atendida compreenda melhor as alternativas existentes, observadas as hipóteses em que a legislação estabeleça providências obrigatórias.

Há, ainda, situações nas quais a dificuldade antecede até mesmo a decisão sobre qual serviço procurar: a própria pessoa pode não conseguir identificar de imediato se aquilo que vivenciou constitui possível violência sexual.

A persistência de concepções equivocadas acerca dessa forma de violência pode levar vítimas a questionar a legitimidade da própria percepção sobre o ocorrido, especialmente diante da existência de vínculo afetivo ou conjugal com o autor, da ausência de violência física ostensiva ou de outras circunstâncias relacionadas à liberdade e ao consentimento sexual.

Nessas situações, dúvida, vergonha, culpa e autocensura podem somar-se ao impacto da experiência vivenciada e retardar ou impedir a procura por proteção.

A pessoa não precisa previamente saber nomear juridicamente aquilo que vivenciou para ter direito a ser acolhida e orientada.

O primeiro acolhimento especializado poderá, nesses casos, fornecer informações gerais acerca dos direitos relacionados à liberdade e à dignidade sexual e dos mecanismos de proteção

existentes, sem antecipar qualificação jurídica definitiva dos fatos, prestar consultoria jurídica ou substituir a atuação das autoridades e profissionais competentes.

A existência formal de uma rede de atendimento, portanto, não assegura, por si só, seu acesso efetivo por quem, em razão das próprias consequências da violência ou de suas circunstâncias pessoais e sociais, encontra-se sem condições de identificar, compreender ou buscar os serviços de que necessita.

A efetividade de uma política pública de proteção não se mede apenas pela existência dos serviços que a integram, mas também pela capacidade concreta de a pessoa protegida alcançá-los. Quando as próprias consequências da violência ou circunstâncias sociais, territoriais, econômicas, linguísticas ou comunicacionais constituem obstáculos à procura por ajuda, facilitar o primeiro acesso à rede passa a integrar a própria finalidade protetiva do Estado.

É precisamente nessa lacuna que se insere a presente proposição.

O primeiro acolhimento não se destina a substituir delegacias, unidades de saúde, serviços de assistência social, atendimento psicológico ou psicossocial, perícia oficial, Conselhos Tutelares, assistência jurídica ou quaisquer outros órgãos integrantes da rede de proteção. Ao contrário, sua finalidade é facilitar o acesso da vítima a essas estruturas mediante atendimento inicial especializado, humanizado e não revitimizante, capaz de acolher, informar, orientar e encaminhar de acordo com as necessidades identificadas.

Trata-se, portanto, de instrumento complementar de acesso à rede existente.

A proposta também não institui etapa obrigatória. Seu caráter é facultativo, assegurando à pessoa que dele necessite um primeiro espaço de suporte e orientação, sem que sua utilização possa constituir requisito, condição ou pressuposto para o acesso direto a qualquer outro serviço, direito, medida de proteção ou procedimento.

Uma política destinada a reduzir barreiras de acesso não pode converter-se em nova barreira burocrática.

A existência de canais gerais de informação, orientação, denúncia e proteção de direitos igualmente não afasta a utilidade de mecanismos especializados capazes de considerar as particularidades inerentes à violência sexual.

Serviços de abrangência geral, como o Ligue 180 e o Disque 100, desempenham funções relevantes no sistema de proteção. A presente proposição não pretende substituí-los ou reproduzi-los, mas atuar de forma complementar, considerando as necessidades específicas das pessoas diante de situações relacionadas à violência sexual.

A especialização justifica-se pela complexidade dessa forma de violência e pelas barreiras que podem acompanhar a busca por ajuda. O impacto emocional, o medo, a vergonha, a possibilidade de vínculo ou convivência com o agressor, o receio quanto às consequências da revelação, as dúvidas acerca dos procedimentos policiais, periciais, sanitários e assistenciais, a necessidade de determinados cuidados sensíveis ao tempo e o risco de revitimização podem exigir abordagem que ultrapasse a simples indicação da existência de determinado serviço.

Não se trata, portanto, de suprir inexistência ou ineficiência da rede de proteção, mas de enfrentar barreiras que podem impedir ou retardar seu acesso. A especialização do primeiro acolhimento

funciona, nesse sentido, como instrumento para ampliar a efetividade dos próprios serviços existentes.

A política proposta possui caráter universal e não se restringe às vítimas do sexo feminino. A própria Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, adota como destinatárias as pessoas em situação de violência sexual e considera violência sexual, para seus efeitos, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Embora mulheres e meninas sejam especialmente atingidas por diferentes formas de violência sexual e contem com mecanismos específicos de proteção previstos no ordenamento jurídico, homens, meninos e pessoas de diferentes identidades de gênero também podem ser vítimas e enfrentar barreiras próprias para reconhecer a violência sofrida, revelar os fatos e procurar ajuda. Estigmas sociais, inclusive aqueles relacionados à masculinidade, podem contribuir para o silêncio, a vergonha, a negação ou a dificuldade de reconhecimento da própria condição de vítima.

Por essa razão, o primeiro acolhimento será assegurado independentemente de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, sem prejuízo da consideração das necessidades específicas de cada pessoa e das políticas protetivas dirigidas a grupos determinados.

A necessidade de orientação tempestiva assume especial relevância no campo da saúde.

A Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, assegura atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às pessoas em situação de violência sexual, compreendendo, entre outras medidas, amparo médico, psicológico e social imediatos, profilaxia da gravidez, profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis e fornecimento de informações sobre direitos e serviços disponíveis.

A legislação federal reconhece, portanto, que a resposta à violência sexual não se limita à persecução penal, demandando atuação capaz de alcançar as diferentes consequências decorrentes da violência.

A efetividade desses direitos pressupõe, entretanto, que a vítima tenha conhecimento de sua existência e consiga acessar os serviços correspondentes. Em determinadas situações, a demora na procura por atendimento pode repercutir sobre medidas de saúde cuja adoção é sensível ao tempo.

Da mesma forma, a pessoa pode desconhecer cuidados relacionados à possível preservação de vestígios relevantes à apuração dos fatos. A proposição busca permitir que essas informações sejam prestadas de maneira adequada e acolhedora, sem atribuir à vítima responsabilidade pela produção ou preservação da prova e sem admitir que qualquer conduta por ela adotada após a violência constitua motivo para desencorajar a busca posterior por atendimento.

A proposta possui também relevante dimensão de prevenção à revitimização e à violência institucional.

A necessidade de procurar diferentes instituições, expor repetidamente acontecimentos íntimos e dolorosos ou enfrentar atendimentos inadequados pode produzir sofrimento adicional e constituir obstáculo à continuidade da busca por proteção.

Por essa razão, estabelecem-se como diretrizes a escuta qualificada, a limitação da obtenção de informações ao necessário para o acolhimento e encaminhamento e a articulação da rede de

forma a reduzir, sempre que possível e juridicamente admissível, a repetição desnecessária do relato.

Particular atenção é destinada às crianças e aos adolescentes.

Nos casos de violência sexual ocorrida no ambiente doméstico ou familiar, aquele que deveria representar proteção pode ser o próprio agressor, ou pode haver omissão, conivência, intimidação ou comprometimento da capacidade protetiva por parte dos responsáveis. Nessas circunstâncias, condicionar o pedido inicial de ajuda à intermediação de um adulto responsável pode representar obstáculo concreto ao acesso da própria vítima à proteção estatal.

A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece sistema específico de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e determina a atuação articulada das políticas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde.

Entre suas diretrizes encontram-se mecanismos de informação, referência e contrarreferência, planejamento coordenado do atendimento, celeridade, mínima intervenção e proteção contra a revitimização.

De particular relevância para a presente proposição, o art. 15 da Lei Federal nº 13.431/2017 prevê expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, ouvidoria ou resposta pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção. Seu art. 16 contempla, ainda, programas, serviços ou equipamentos destinados à atenção e ao atendimento integral e interinstitucional de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A proposta encontra-se, assim, em consonância com o sistema nacional de proteção ao assegurar que crianças e adolescentes possam buscar diretamente o primeiro acolhimento, com linguagem adequada à idade e ao desenvolvimento e observância das salvaguardas destinadas a impedir sua revitimização, sem substituir os procedimentos próprios de escuta especializada, depoimento especial ou demais atos previstos em lei.

A acessibilidade constitui igualmente elemento essencial da política proposta.

Pessoas com deficiência podem enfrentar obstáculos adicionais de comunicação justamente no momento em que necessitam pedir ajuda. Por essa razão, o projeto estabelece a adoção de recursos adequados às diferentes necessidades e prevê modalidades de atendimento que, sempre que tecnicamente possível, não dependam exclusivamente da comunicação por voz.

A preocupação com a efetividade do acesso alcança também pessoas submetidas a barreiras socioeconômicas, educacionais, territoriais, linguísticas, culturais ou comunicacionais.

Tais circunstâncias podem reduzir o conhecimento sobre direitos, dificultar a compreensão do funcionamento das instituições ou aumentar a insegurança quanto às consequências da procura por atendimento. A política proposta busca, portanto, assegurar que as informações sejam transmitidas de maneira clara, compreensível e adequada às condições da pessoa atendida.

Especial atenção merece, ainda, a situação das pessoas em situação de rua, que podem estar expostas a contextos de maior vulnerabilidade à violência sexual e, simultaneamente, enfrentar obstáculos acentuados para acessar os mecanismos de proteção.

A fragilidade ou ausência de vínculos familiares e comunitários, a precariedade das condições de vida, o estigma social e a dificuldade de acesso continuado aos serviços públicos podem contribuir para a invisibilização da violência sofrida e para que a própria pessoa não reconheça a busca por proteção estatal como alternativa efetivamente acessível.

Nesse contexto, um mecanismo de primeiro acolhimento capaz de orientar e facilitar a conexão com a rede pode constituir importante instrumento de redução dessas barreiras.

A mesma necessidade pode apresentar-se de forma particularmente intensa em relação a turistas e estrangeiros.

O Estado do Rio de Janeiro recebe expressivo fluxo de visitantes nacionais e internacionais, que podem desconhecer a organização da rede local de saúde, segurança pública, assistência e proteção. Quando a violência sexual ocorre durante uma viagem, ao impacto decorrente do próprio fato podem somar-se ausência de rede pessoal de apoio, desconhecimento dos serviços disponíveis, distância do ambiente familiar e barreiras linguísticas e culturais.

Nessas circunstâncias, a possibilidade de acessar remotamente um primeiro acolhimento capaz de explicar os caminhos disponíveis e facilitar a conexão com os serviços adequados pode representar instrumento relevante de proteção.

A proposta não cria atendimentos distintos para cada um desses públicos. Estabelece uma política universal capaz de reconhecer que diferentes circunstâncias podem produzir diferentes barreiras ao exercício dos mesmos direitos.

No âmbito estadual, a proposição harmoniza-se com políticas já existentes destinadas à proteção e ao atendimento das pessoas em situação de violência, buscando favorecer o ingresso da vítima na rede já estruturada, e não reproduzir ou substituir seus serviços.

A proposta privilegia expressamente a integração aos programas, serviços, canais e equipamentos públicos existentes, bem como o aproveitamento das estruturas e recursos disponíveis, evitando sobreposição de atribuições e preservando a competência da Administração para estabelecer a forma adequada de implementação.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no campo da proteção à saúde, assistência pública e proteção à infância e à juventude, encontrando respaldo nas competências atribuídas aos entes federativos pelos arts. 23 e 24 da Constituição Federal e, especialmente quanto às crianças e aos adolescentes, no dever de proteção integral e prioridade absoluta consagrado no art. 227.

A proposição foi estruturada, ainda, de modo a preservar as competências próprias dos órgãos integrantes da rede: não cria procedimento investigativo ou pericial, não realiza diagnóstico clínico ou qualificação jurídica definitiva, não substitui atendimento médico, psicológico ou assistência jurídica, não interfere na realização de atos de polícia judiciária, não cria nova etapa obrigatória de atendimento e não determina estrutura administrativa específica para sua execução.

Ao contrário, estabelece diretrizes de acolhimento, escuta qualificada, informação, orientação, articulação e acesso, em harmonia com direitos e políticas já reconhecidos pela legislação federal e estadual.

O primeiro acolhimento representa, assim, uma porta humanizada, especializada, universal e facultativa de acesso à rede de proteção: não substitui os serviços existentes, não condiciona seu acesso e não interfere nas atribuições próprias dos órgãos competentes. Sua finalidade é oferecer suporte à pessoa que, diante de situação relacionada à possível violência sexual, necessita de auxílio para compreender seus direitos, conhecer os caminhos disponíveis e conseguir alcançar os mecanismos de proteção colocados à sua disposição.

Se o primeiro acolhimento permitir que uma pessoa que permaneceria em silêncio consiga pedir ajuda, que uma vítima alcance tempestivamente os cuidados de saúde de que necessita, encontre proteção ou simplesmente compreenda que existe um caminho possível e que não precisa percorrê-lo sem orientação, estará concretizada a própria razão de existir desta política pública.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar os mecanismos de acesso humanizado, acessível, tempestivo e efetivo à rede de proteção e atendimento às pessoas em situação de violência sexual, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, contando com seu indispensável apoio para aprovação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308199	Autor	DR. PEDRO RICARDO
Protocolo	37428	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/08/2026	Despacho	25/08/2026
Publicação	26/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Saúde
- 04.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 05.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8199/2026**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei				
▼ 20260308199				
		▼ INSTITUI DIRETRIZES PARA O PRIMEIRO ACOLHIMENTO, ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À REDE DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308199 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Saúde Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle };	26/08/2026	Dr. Pedro Ricardo
		Distribuição => 20260308199 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308199 => Parecer;		
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA				